

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Referente ao Processo n.º: 0301977-55.2017.8.24.0020

Solicitação de modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas **DSD ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **DSD INSTALAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

Diante do cenário econômico atual e considerando-se a necessidade de efetivamente apresentar um Plano de Recuperação Judicial que possa efetivamente ser cumprido, as Recuperandas apresentam neste ato as propostas de modificação do Plano de Recuperação Judicial, as quais seguem abaixo destacadas em amarelo, conforme segue:

- DISPOSIÇÕES A SEREM ALTERADAS:

3.3 Plano de Reestruturação Operacional (...)

3.3.2 Área Financeira (...)

- *Ajuizamento de Ações Judiciais de Execução, Cobrança e Reivindicatória, objetivando o recebimento de valores inadimplidos dos contratos existentes e até mesmo já extintos;*
- *Re-escalonamento, e reestruturação das dívidas;*
- *Recurso a Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e para aquisição de produtos e serviços.*
- *Obtenção de Novos Financiamentos junto a terceiros e melhores condições de prazos, taxas, preços e garantias;*
- *Operações estruturadas, de investimento.*
- *Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;*
- *Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.*

3.4 - REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

- ***Premissa 01:*** *A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação;*

- **Premissa 02:** Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.
- **Premissa 03:** Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto, conforme a previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.
- **Premissa 04:** Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais eventualmente existentes em favor dos credores**, que aliás permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento.
- **Premissa 05:** Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais e extrajudiciais, em todas as esferas, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas e referentes aos créditos novados pelo plano.
- **Premissa 06:** A aprovação do plano implica a suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores, diretores das Recuperandas ou terceiros, não se aplicando dita suspensão aos sócios controladores, diretores ou terceiros quando estes forem devedores e/ou co-devedores em instrumentos firmados após o protocolo do pedido de recuperação judicial.
- **Premissa 07:** É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, as Recuperandas podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.
- **Premissa 08:** O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembléia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF.
- **Premissa 09:** O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata das empresas, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.
- **Premissa 09:** Os créditos, que ultrapassarem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas que não estejam reconhecidos pelas Recuperandas e/ou ainda não liquidados no momento da elaboração do presente plano, serão pagos com 90% (noventa por cento) de desconto, observadas as condições e prazos estabelecidos no presente plano, de acordo com a espécie de crédito que se enquadra.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO:

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como credores quirografários.

Ressalta-se que não mais é absoluta a regra de que deve a recuperanda adimplir os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum*. Isso porque não se amolda aos princípios econômicos e financeiros necessários para que o plano específico da empresa seja consistente e o pagamento de forma igualitária para todos credores.

Não é a classificação genérica em quatro classes (e conseqüente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim dar a cada um e exigir de cada um tanto mais quanto se possa para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na assembléia.

Cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para dar à reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo assim ao objetivo da lei.

Dessa forma, fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

4.2 MEIOS A SEREM EMPREGADOS

De forma a atender ... (continua como na redação original do plano)

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A premissa adotada para a elaboração desta proposta é que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras de forma a viabilizar a superação da crise vivenciada atualmente pelas Recuperandas.

As projeções de resultados e projeções de fluxo de caixa são demonstradas neste Plano, no Anexo I, que considera, além dos efeitos de todas as premissas operacionais e financeiras, os efeitos do plano de pagamentos aos credores.

Salvo conforme diferentemente previsto neste Plano, os prazos de pagamento de parcelas de crédito previstos neste Plano serão computados com base na Data Inicial (Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial Aprovado e Concessão da Recuperação Judicial).

Ainda, importante destacar que, em que pese a proposta a seguir apresentada seja idêntica para todas as Recuperandas, cada qual realizará o pagamento de seus credores com recursos próprios, nos moldes e prazos de vencimento que o fluxo de caixa e faturamento que cada empresa permite.

5.1 Proposta Comum a todas as Recuperandas para a Classe I – Credores Trabalhistas: *Será dada prioridade ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes ~~receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a Data Inicial.~~ serão remunerados da seguinte forma:*

- O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá o previsto no art. 50, inc. I, c/c inc, XV da Lei 11.101/2005, sendo pagas as verbas estritamente salariais vencidas nos últimos três meses antes do pedido da recuperação, em até 30 dias, até o limite de cinco salários mínimos vencidos nos últimos três meses antes do pedido da recuperação e, o saldo remanescente será quitado em 12 (doze) parcelas mensais, tendo 06 (seis) meses de carência para início dos pagamentos, iniciando-se referido prazo somente após a homologação da respectiva Certidão de Habilitação de Créditos perante o Juízo da Recuperação;

- Os valores dos créditos Trabalhistas e verbas Sindicais, decorrentes de condenações judiciais, serão pagos da seguinte forma:

A) Funcionários desligados com processo de execução finalizado e ou a finalizar: desconto médio de 35% (referente a todas as verbas vindicadas na ação trabalhista)

OBS: No caso de composição prévia, em que, as verbas acima nominadas já tenham sido dispensadas, não se aplica o desconto previsto.

B) Funcionários desligados sem processo judicial: desconto médio de 10% (dez por cento), referente a todas as verbas devidas.

- As empresas oferecem para os credores da classe trabalhista, a possibilidade, mediante adesão do recebimento a vista de seu crédito, com a concessão de um desconto de 70% (setenta por cento) do valor de seu crédito consolidado, o qual será pago em pelo menos seis parcelas mensais, e com início em até 60 dias a contar da homologação do plano de Recuperação Judicial. Para aderir a essa proposta, o credor deve manifestar por escrito sua intenção, em até 30 dias a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores trabalhistas, sendo pagos ~~sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial,~~ da mesma forma prevista anteriormente.

5.2 Proposta de Pagamento a Classe II – Credores Detentores de Crédito com Garantia Real

As Recuperandas não possuem credores cujos créditos estão garantidos por quaisquer das espécies de Garantia Real, razão pela qual deixam de apresentar proposta específica para esta classe.

Ressalta-se que, em havendo modificação da relação de credores, com a reclassificação de eventuais créditos para a Classe II, a proposta para estes credores seguirá todos os termos da proposta de pagamento para a Classe III – Credores Quirografários.

5.3 Proposta de Pagamento a Classe III – Credores Quirografários

A proposta comum para os credores da Classe III – Credores Quirografários das Recuperandas, consiste em um deságio de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre ~~o valor do crédito inscrito,~~ o saldo devedor consolidado pelo Administrador

Judicial, com carência de juros e principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base da recuperação.

O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial).

De modo a evitar a onerosidade excessiva com a destinação dos pagamentos aos credores, em especial com custos envolvendo transferências bancárias e demais despesas, desde já fica estabelecido como parcela mínima de pagamento a quantia de R\$ 100.00 (cem reais).

Todavia, na hipótese de o valor do crédito ser inferior a quantia mínima de pagamento, será efetuado o pagamento do valor crédito, não fazendo jus o credor quirografário à parcela mínima. Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas propostas neste item. Caso ocorra a majoração da lista de credores, as Recuperandas continuarão pagando o mesmo valor linear da última parcela durante quantos anos ainda forem necessários até a quitação integral da dívida.

5.4 Proposta de Pagamento a Classe IV – Credores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME – EPP)

~~A proposta comum para os credores da Classe IV – Credores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME – EPP) das Recuperandas, consiste em um deságio de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do crédito inscrito, cujo pagamento se dará durante um período de 12 (doze) anos, sendo os 2 (dois) primeiros anos após a Data Inicial computados como carência, sendo o crédito pago em 10 (dez) parcelas anuais, iniciando-se após o período de carência, distribuídas entre os credores de forma proporcional ao valor do crédito.~~ desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 48 (quarenta e oito meses) meses, contados da data base da homologação do plano de recuperação. O pagamento dar-se-á em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa referencial).

De modo a evitar a onerosidade excessiva com a destinação dos pagamentos aos credores, em especial com custos envolvendo transferências bancárias e demais despesas, desde já fica estabelecido como parcela mínima de pagamento a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Todavia, na hipótese de o valor do crédito ser inferior a quantia mínima de pagamento, será efetuado o pagamento do valor crédito, não fazendo jus o credor quirografário à parcela mínima.

Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas propostas neste item. Caso ocorra a majoração da lista de credores, as Recuperandas continuarão pagando o

mesmo valor linear da última parcela durante quantos anos ainda forem necessários até a quitação integral da dívida.

5.5 HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDORES.

Em várias propostas há a necessidade de um haircut no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o montante de **Juros já Pagos conforme TrackRecord (histórico) com o credor**, culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a recuperanda, razão pela qual entende a recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o reerguimento da empresa.

~~5.5~~ 5.6 Juros e Atualização Monetária

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da Data Inicial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros simples, e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

~~5.6~~ 5.7 Credores Não Sujeitos

Este Plano não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois os mesmos serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, porém no fluxo de caixa projetado, já estão provisionadas verbas para os pagamentos destes.

(...)

8. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Conforme disposto no Item 5 deste plano, o pagamento aos credores será realizado ~~através de parcelas anuais, a serem pagas no mês de dezembro de cada ano previsto para pagamento.~~ **na forma estabelecida anteriormente para cada classe.**

Desta forma, para recebimento das parcelas previstas no Item 5 deste plano, todos os credores deverão enviar correspondência eletrônica aos cuidados do Departamento Financeiro, no seguinte endereço eletrônico: rj.dsd@gmail.com.

Cada e-mail deve ser enviado com o assunto RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO PARA PAGAMENTO + NOME DO CREDOR, com os dados completos para depósito (nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ) com mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novo e-mail com aviso de recebimento à sede das Recuperandas, indicando os novos dados e respeitando os prazos estipulados.

Caso o credor não envie e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que estes façam tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento deste, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

(...)

17. NOVA AVOCÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.

Fundamental, repita-se, para que possa haver uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Biguaçu/SC, no endereço constante no rodapé, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem ainda os interessados através do e-mail: fernandolisboa_adv@hotmail.com, encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual assembléia.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da empresa e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda a sociedade.

“DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõe seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO**

PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER PLANOS ALTERNATIVOS, INCLUSIVE VIA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA.

Criciúma, 07 de fevereiro de 2018.

**FERNANDO LISBOA
OAB/SC 16258**